

Jornal Oficial

da União Europeia

C 30



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

56.º ano
1 de fevereiro de 2013

Número de informação Índice Página

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2013/C 30/01 Lista de pontos de contacto nacionais referidos no artigo 3.º, n.º 1, da Decisão do Conselho relativa ao envio de amostras de substâncias regulamentadas (2001/419/JAI) 1

Comissão Europeia

2013/C 30/02 Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6777 — Yazaki Europe/S-Y Systems Technologies Europe) ⁽¹⁾ 4

2013/C 30/03 Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6738 — Goldman Sachs/KKR/QMH) ⁽¹⁾ 4

2013/C 30/04 Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6731 — Vitronet/Infinity) ⁽¹⁾ 5

PT

Preço:
3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

III *Atos preparatórios***Banco Central Europeu**

2013/C 30/05	Parecer do Banco Central Europeu, de 27 de novembro de 2012, sobre uma proposta de regulamento do Conselho que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, e sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (CON/2012/96)	6
--------------	---	---

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2013/C 30/06	Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2013, que nomeia e substitui membros do Conselho Diretivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	12
2013/C 30/07	Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2013, que nomeia e substitui membros do Conselho Diretivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	13

Comissão Europeia

2013/C 30/08	Taxas de câmbio do euro	14
2013/C 30/09	Decisão de Execução da Comissão, de 30 de janeiro de 2013, relativa à aquisição e armazenamento de antígenos do vírus da febre aftosa	15



II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Lista de pontos de contacto nacionais referidos no artigo 3.º, n.º 1, da Decisão do Conselho relativa ao envio de amostras de substâncias regulamentadas (2001/419/JAI)

(2013/C 30/01)

Alemanha

Bundesinstitut für Arzneimittel und Medizinprodukte
Bundesopiumstelle
Kurt-Georg-Kiesinger-Allee 3
53175 Bonn

Tel. +49 22820730
Fax +49 2282075210
Endereço eletrónico: btm@bfarm.de

Áustria

Bundesministerium für Inneres
Bundeskriminalamt
Josef-Holaubek-Platz 1
1090 Wien

Tel. +43 2483685621
Fax +43 2483685690
Endereço eletrónico: BMI-II-BK-6-2-1@bmi.gv.at

Bélgica

Police Fédérale
DGJ/DJP/Service Central Drogues
Rue Frits Toussaint 47
1050 Bruxelles

Tel. +32 26427894
Fax +32 26427898
Endereço eletrónico: dgi.djp.drugs.synthetiques@police.be

Bulgária

Supreme Cassation Prosecutor's Office
1061 Sofia 'Vitosha' Blvd.

Tel. +359 29219330
Fax +359 29885895
Endereço eletrónico: mpp_vkp@prb.bg

Chipre

Pharmaceutical Services
Ministry of Health
1475 Nicosia

Tel. +357 608607 / 608
Fax +357 22608649 / 793
Endereço eletrónico: phscentral@phs.moh.gov.cy
apantelidou@phs.moh.gov.cy

Dinamarca

Danish National Police
Police Department
National Centre of Investigation
Polititorvet 14
1780 Copenhagen V

Tel. +45 33148888
Fax +45 33322771
Endereço eletrónico: nec@politi.dk

Eslováquia

Presidium of the Police Force
Bureau of International Police Cooperation
Račianska 45
812 72 Bratislava

Tel. +421 961056450
Fax +421 961056459
Endereço eletrónico: spocumps@minv.sk

Eslovénia

General Police Directorate
National Forensic Laboratory
Vodovodna 95
SI-1000 Ljubljana

Tel. +386 14284493
Fax +386 14284986
GSM +386 41719892
Endereço eletrónico: nfl@policija.si
sonja.klemenc@policija.si

Espanha

Oficina Central Nacional de Estupefacientes (OCNE)
Complejo Policial de Canillas
Comisaría General de Policía Judicial
C/ Julián González Segador, s/n
28043 Madrid

Tel. +34 915822540 / 915822560
Fax +34 915822980
Endereço eletrónico: cenci@dgp.mir.es

Finlândia

National Bureau of Investigation
Forensic Laboratory
P.O. Box 285
FI-01301 Vantaa

Tel. +358 718786336
Fax +358 718786303
Endereço eletrónico: kemia.huume.rtl.krp@poliisi.fi

Grécia

Ministry of Finance
General Directorate of General State Chemical Laboratory
3rd Chemical Service of Athens Department of Narcotics
An. Tsoha Street 16
115 21 Athens

Tel. +30 2106479333
Fax +30 2106479303 / 6481587
Endereço eletrónico: narkot@ath.forthnet.gr

Irlanda

Garda National Drugs Unit
An Garda Síochána
Dublin Castle
Dublin 2

Tel. +353 16669900
Fax +353 16699985

Letónia

Forensic Research Department of the State Police
Bruninieku street 72B
Rīga, LV-1009

Tel. +371 67208405
Endereço eletrónico: kimiki@ec.vp.gov.lv

Estónia

Estonian Forensic Science Institute
Tervise 30
13419 Tallinn

Tel. +372 6636600
Endereço eletrónico: kohtuekspertiis@ekei.ee

França

ANSM
Pôle Stupéfiants et psychotropes
143-147 boulevard Anatole-France
93285 Saint-Denis Cedex

Tel. +33 155873633 / 3590
Fax +33 155873592
Endereço eletrónico: marie-anne.courne@ansm.sante.fr
stephane.lucas@ansm.sante.fr

Hungria

National Police Headquarters
Central Drug Administration Unit
Budapest
Teve St. 4-6.
1139

Postal address:
Budapest
P.O. Box 314
1903

Tel. +36 14435618
Fax +36 14435514
Endereço eletrónico: kincsesi@orfk.police.hu

For proficiency testing programmes:

Office of Health Authorisation and Administrative
Procedures
Department of Narcotic Drugs Control
Budapest
Zrínyi St. 3.
1051

Tel. +36 13257970
Fax. +36 13110063
Endereço eletrónico: narcotic@eekh.hu

Itália

Direzione centrale per i servizi antidroga
Via Torre di Mezzavia 9
00173 Roma RM

Tel. +39 064651
Fax +39 0646523689 / 0646523885
Endereço eletrónico: direzione.antidroga@interno.it

Lituânia

Lithuanian Criminal Police Bureau
Saltoniskiu str. 19
LT-08105 Vilnius

Tel. +370 52719768 / 52717928
Fax +370 52717917
Endereço eletrónico: lkpb.rastine@policija.lt
drugs@policija.lt

Luxemburgo

Laboratoire National de Santé
Division «Toxicologie»
162A, avenue de la Faiencerie
1511 Luxembourg
Tel. +352 466644474 / 466644472
Fax +352 221331

Países Baixos

Nederlands Forensisch Instituut (Netherlands Forensic Institute)
Laan van Ypenburg 6
2497 GB The Hague
Postal address:
P.O. Box 24044
2490 AA The Hague
Tel. +31 708886283 / 708886270
Fax +31 708886557

Portugal

Police Scientific Laboratory
Head of Toxicology Unit
Rua Gomes Freire 174.º
1169-007 Lisboa
Tel. +351 218641740
Fax +351 213150808
Endereço eletrónico: lpc.toxicologia@pj.pt

República Checa

The Police of the Czech Republic
National Drug Headquarters
P.O. Box 62/NPC
170 89 Praha
Tel. +420 974836510
Fax +420 974836519
Endereço eletrónico: npdc@mvr.cz

Suécia

Swedish National Laboratory of Forensic Science (SKL)
Statens kriminaltekniska laboratorium
SE-581 94 Linköping
Tel. +46 105628300
Fax +46 105628047
Endereço eletrónico: skl@skl.polisen.se

Malta

Malta Police Drug Squad
Police HQ
Floriana
Tel. +356 22942021
Fax +356 21239909
Endereço eletrónico: neil.harrison@gov.mt

Polónia

Central Bureau of Investigation, Police Headquarters
Pulawska 148/150
02-624 Warsaw
Tel. +48 226015049
Fax +48 226015019
Endereço eletrónico: cbs@policja.gov.pl

Reino Unido

Drugs Intelligence Unit
Forensic Science Service
Drugs Team
Operational Headquarters
Priory House
Gooch Street North
Birmingham
B5 6QQ
Tel. +44 1216076821
Fax +44 1216224756
Endereço eletrónico: diu@fss.pnn.police.uk

Roménia

Ministry of Administration and Interior
General Directorate of the Romanian Police
Central Laboratory for Drug Analysis and Profiling
Șos. Ștefan cel Mare No 13-15, 2nd district
Bucharest
Tel. +40 212082525-26792
Fax +40 213100522
Endereço eletrónico: laborator-co@politiaromana.ro

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada

(Processo COMP/M.6777 — Yazaki Europe/S-Y Systems Technologies Europe)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/C 30/02)

Em 25 de janeiro de 2012, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível em língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número de documento 32013M6777.

Não oposição a uma concentração notificada

(Processo COMP/M.6738 — Goldman Sachs/KKR/QMH)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/C 30/03)

Em 19 de dezembro de 2012, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível em língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
 - em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número de documento 32012M6738.
-

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo COMP/M.6731 — Vitronet/Infinity)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/C 30/04)

Em 22 de janeiro de 2013, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível em língua alemã e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
 - em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número de documento 32013M6731.
-

III

(Atos preparatórios)

BANCO CENTRAL EUROPEU**PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU**

de 27 de novembro de 2012

sobre uma proposta de regulamento do Conselho que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, e sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia)

(CON/2012/96)

(2013/C 30/05)

Introdução e base jurídica

Em 27 de setembro de 2012 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu um pedido de parecer do Conselho sobre uma proposta relativa a um regulamento do Conselho que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽¹⁾ (a seguir, «regulamento MUS proposto»). Na mesma data o BCE recebeu também um pedido de parecer do Conselho sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) no que respeita à sua interação com o Regulamento (UE) n.º .../... do Conselho que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽²⁾ (a seguir, «regulamento ABE proposto»).

Em 5 de novembro de 2012, e nos termos do disposto no artigo 282.º, n.º 5 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o BCE recebeu um pedido de parecer do Parlamento Europeu sobre o regulamento ABE proposto.

A competência do BCE para emitir parecer sobre o regulamento MUS proposto resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 6 do Tratado. A competência do BCE para emitir parecer sobre o regulamento ABE proposto resulta do disposto nos artigos 127.º, n.º 4 e 282.º, n.º 5 do Tratado, uma vez que o regulamento ABE proposto contém disposições relativas à contribuição do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) para a boa condução das políticas referentes à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro, tal como previsto no artigo 127.º, n.º 5 do Tratado. O regulamento ABE proposto toma em consideração as atribuições específicas conferidas ao BCE em conformidade com o artigo 127.º, n.º 6 do Tratado e com o regulamento MUS proposto.

Dado que ambos os textos se referem à atribuição de funções específicas de supervisão ao BCE e à criação do mecanismo único de supervisão (MUS) — apesar da aplicação de diferentes procedimentos legislativos a cada um deles —, o BCE optou por adotar um parecer único sobre as duas propostas. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE, nos termos do primeiro período do artigo 17.º-5 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

1. Observações gerais

1.1. O regulamento MUS proposto surge na sequência do pedido formulado na Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da área do euro, realizada em 29 de junho de 2012, para apresentação de propostas tendo em vista a criação de um mecanismo único de supervisão (MUS) ⁽³⁾. O BCE apoia

⁽¹⁾ COM(2012) 511 final.

⁽²⁾ COM(2012) 512 final.

⁽³⁾ Declaração da Cimeira dos Países da Área do Euro, de 29 de junho de 2012.

vivamente as propostas apresentadas, as quais vão ao encontro das principais conclusões do relatório do Presidente do Conselho Europeu, de 26 de junho de 2012 ⁽¹⁾, e das conclusões dos Conselhos Europeus de 29 de junho e de 18 de outubro de 2012. A arquitetura da União Económica e Monetária deve ser substancialmente reforçada para quebrar o círculo vicioso entre bancos e entidades soberanas existente nalguns Estados-Membros da área do euro e contrariar o processo de fragmentação do mercado financeiro que atualmente se verifica na área do euro.

- 1.2. A criação do MUS deverá contribuir para restaurar a confiança no setor bancário e restabelecer os fluxos de empréstimos interbancários e de crédito transfronteiras por meio de uma supervisão integrada independente aplicável a todos os Estados-Membros participantes, com base num sistema que envolva o BCE e as autoridades nacionais de supervisão. O MUS também contribuirá para uma implementação eficaz do conjunto único de regras aplicável aos serviços financeiros (*single rulebook*) e para a convergência das práticas e dos procedimentos de supervisão, mediante a eliminação das distorções nacionais e uma melhor satisfação das necessidades de uma zona monetária integrada. Neste contexto, o BCE está preparado para exercer as novas funções referentes à supervisão prudencial das instituições de crédito previstas no regulamento MUS proposto. O BCE considera que o artigo 127.º, n.º 6 do Tratado constitui a base jurídica adequada para a atribuição ao BCE, de forma célere e eficaz, de funções específicas de supervisão.
- 1.3. O BCE apoia as conclusões do Relatório Intercalar do Presidente do Conselho Europeu sobre a União Económica e Monetária e um quadro financeiro integrado ⁽²⁾. A este respeito, faz notar que o Conselho Europeu apela a uma rápida adoção das disposições em matéria de harmonização dos regimes de resolução nacionais ⁽³⁾ e de garantia dos depósitos ⁽⁴⁾ nas propostas legislativas e nas propostas em matéria de requisitos de capital dos bancos até ao final de 2012 ⁽⁵⁾, reforçando assim a implementação do MUS. Além disso, o Relatório Intercalar veio sublinhar que não se pode conceber um quadro financeiro integrado sem se tomarem medidas tendentes a um quadro fiscal e económico mais integrado, salientando também a necessidade de se avançar no sentido da criação de um mecanismo de resolução único. O BCE considera que o referido mecanismo de resolução único — centrado numa Autoridade Europeia de Resolução — constitui o complemento necessário ao MUS para se alcançar uma união eficaz do mercado financeiro. Consequentemente, deverá ser criado um tal mecanismo, ou, pelo menos, fixarem-se prazos bem definidos para a sua implementação, no momento em que o BCE assumir em pleno a sua responsabilidade de supervisão — ou seja, no final do período transitório referido mais adiante.
- 1.4. Na perspetiva do BCE, o regulamento MUS proposto deverá obedecer aos princípios fundamentais seguidamente enunciados. Em primeiro lugar, deverá ficar garantido que o BCE, no âmbito do MUS, terá a possibilidade de exercer de forma eficaz e rigorosa as funções que lhe forem atribuídas sem por em risco a sua reputação. Em segundo lugar, a independência do BCE no exercício das suas funções deverá também ficar assegurada. Em terceiro lugar, deverá verificar-se uma separação clara entre as novas atribuições do BCE em matéria de supervisão e as competências em matéria de política monetária que estão cometidas pelo Tratado. Em quarto lugar, deverá ficar assegurada a possibilidade de o BCE recorrer aos conhecimentos especializados e aos recursos operacionais das autoridades nacionais de supervisão. Em quinto lugar, o MUS deverá funcionar em total consonância com os princípios em que assenta o mercado único dos serviços financeiros e no pleno respeito pelo conjunto único de regras aplicável aos serviços financeiros. A este respeito, o BCE também apoia a possibilidade de participação no MUS de Estados-Membros não pertencentes à área do euro para garantir uma maior convergência das práticas de supervisão no seio da União Europeia e, dessa forma, reforçar o mercado interno. Em sexto lugar, o BCE está pronto a observar os mais elevados padrões de responsabilidade no exercício das suas funções de supervisão.

⁽¹⁾ Intitulado *Towards a genuine economic and monetary union*.

⁽²⁾ Relatório Intercalar do Presidente do Conselho Europeu, intitulado *Towards a genuine economic and monetary union*, de 12 de outubro de 2012.

⁽³⁾ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das instituições de crédito e das empresas de investimento e que altera as Diretivas 77/91/CEE e 82/891/CEE do Conselho e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE e 2011/35/CE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 — COM(2012) 280 final.

⁽⁴⁾ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos sistemas de garantia dos depósitos — COM(2010) 368 final.

⁽⁵⁾ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro COM(2011) 453 final; e uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento (o «CRR proposto») — COM(2011) 452 final.

- 1.5. Em primeiro lugar, e para permitir ao MUS a condução de uma supervisão eficaz, o regulamento MUS proposto vem atribuir ao BCE funções específicas de supervisão complementadas pelos necessários poderes de supervisão e de investigação, bem como o acesso direto à informação. Tal é fundamental para garantir o exercício eficaz das suas atribuições por parte do MUS. O BCE congratula-se com a inclusão de todas as instituições de crédito, o que é importante, pois permite assegurar a igualdade de condições de concorrência entre bancos e prevenir a segmentação no sistema bancário. Por último, é de saudar a proposta de atribuição de poderes de supervisão macroprudencial ao BCE na medida em que assim poderá coordenar a aplicação de políticas macro e microprudenciais. O BCE observa igualmente que o regulamento MUS proposto prevê que, no exercício das suas funções de supervisão, o BCE deverá promover a segurança e solidez das instituições de crédito e a estabilidade do sistema financeiro ⁽¹⁾, implicando que as suas atribuições revestem também uma natureza macroprudencial. O BCE considera que o regulamento MUS proposto deverá possibilitar a ativação dos instrumentos macroprudenciais previstos na legislação da União, quer por iniciativa do BCE ou por iniciativa das autoridades nacionais. Em particular, as autoridades nacionais — em virtude da sua responsabilidade em matéria de estabilidade financeira, e pela estreita proximidade e conhecimento relativamente às economias e aos sistemas financeiros nacionais ⁽²⁾ — devem dispor dos instrumentos adequados para fazer face aos riscos macroprudenciais relacionados com a situação específica dos Estados-Membros participantes, sem prejuízo da possibilidade de o MUS poder atuar de modo eficaz para refrear tais riscos. Tendo em vista a relevância da separação funcional entre a supervisão macro e microprudencial e a responsabilidade do Conselho do BCE em matéria de estabilidade financeira, dever-se-ão prever procedimentos específicos no quadro do MUS para um maior envolvimento do Conselho do BCE no que diz respeito às decisões do BCE em matéria de medidas de política macroprudencial.
- 1.6. Em segundo lugar, o BCE terá de exercer as funções que lhe são atribuídas pelo regulamento MUS proposto sem prejuízo dos objectivos do SEBC estabelecidos no artigo 127.º do Tratado ⁽³⁾. O BCE deverá garantir que as suas actividades no quadro do MUS não afectarão o desempenho das atribuições do SEBC previstas no Tratado e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir, «Estatutos do SEBC»), nem comprometerão o seu quadro institucional. Nos termos do Tratado e dos Estatutos ⁽⁴⁾, o BCE goza de independência total ⁽⁵⁾ no exercício das suas funções, as quais abrangem quaisquer competências de supervisão atribuídas por força do artigo 127.º, n.º 6 do Tratado. Neste contexto, a exigência de independência do BCE prevista no Tratado aplica-se à instituição no seu conjunto e, como tal, inclui os seus órgãos, designadamente, o Conselho de Supervisão e os seus membros quando estes desempenhem funções no quadro do regulamento MUS proposto. Além disso, a independência do BCE também abrange a independência operacional das autoridades de supervisão, como referido nos «Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Eficaz» recentemente adotados pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia ⁽⁶⁾ (a seguir, os «Princípios Fundamentais»).
- 1.7. Outro aspeto relacionado com os «Princípios Fundamentais» que garante a eficácia da supervisão consiste na adequada proteção jurídica das autoridades de supervisão e respetivo pessoal no exercício da sua função de proteção do interesse geral. O BCE faz notar, a este respeito, uma tendência normativa e jurisprudencial em diversos Estados-Membros, e também ao nível mundial, que vai no sentido da limitação da responsabilidade das autoridades de supervisão. O BCE considera que a responsabilidade do BCE, das autoridades nacionais competentes e dos seus funcionários só deverá verificar-se em caso de dolo ou culpa grave. Em primeiro lugar, esta limitação reflete os princípios comuns da legislação nacional em matéria de supervisão bancária num número crescente de Estados-Membros, assim como em diversos importantes centros financeiros do mundo, que tendem a limitar a responsabilidade das autoridades de supervisão. Em segundo lugar, estaria em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que aceitou a responsabilidade unicamente em casos de ilegalidade suficientemente grave (*qualified illegality*). Em terceiro lugar, esta disposição permitiria o alinhamento da União com o consenso global alcançado com os «Princípios Fundamentais», segundo os quais a legislação em matéria de supervisão deverá proteger a autoridade de supervisão e os seus funcionários no caso de processos judiciais instaurados contra atos e/ou omissões praticados de boa-fé, no exercício dos seus deveres, e dos custos incorridos para defesa os mesmos, por forma a reforçar a posição da autoridade de supervisão em relação às entidades objeto de supervisão ⁽⁷⁾. Em quarto lugar, esse consenso global assenta na complexidade das funções de supervisão. As autoridades de supervisão têm a obrigação de proteger a pluralidade de

⁽¹⁾ Artigo 1.º do regulamento MUS proposto.

⁽²⁾ Ver o Parecer do Banco Central Europeu CON/2012/5, de 25 de janeiro de 2012, sobre uma proposta de diretiva relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento e sobre uma proposta de regulamento relativo a requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento (JO C 105, 11.4.2012, p. 1).

⁽³⁾ Ver os artigos 127.º, n.º 1 e 282.º, n.º 2 do Tratado e o artigo 2.º dos Estatutos do SEBC.

⁽⁴⁾ Ver o artigo 130.º e o artigo 282.º, n.º 3 do Tratado e o artigo 7.º dos Estatutos do SEBC.

⁽⁵⁾ O conceito de independência do banco central inclui a independência funcional, institucional, pessoal e financeira (ver, por exemplo, o Relatório de Convergência do BCE de 2012, pág. 21).

⁽⁶⁾ Adotado em setembro de 2012. Disponível no sítio *web* do Banco de Pagamentos Internacionais, em <http://www.bis.org>

⁽⁷⁾ Princípio 2, ponto 9 dos «Princípios Fundamentais».

interesses para um bom funcionamento do sistema bancário e do sistema financeiro no seu conjunto. Além disso, as autoridades de supervisão necessitam de operar dentro de prazos reduzidos, especialmente em períodos de crise. Em quinto lugar, a clarificação do regime de responsabilidade no quadro do MUS, o qual opera num contexto multijurisdicional, deverá contribuir para: (i) a harmonização do regime de responsabilidade no quadro do MUS; (ii) a integridade da capacidade de actuação do MUS, dado que um regime de responsabilidade demasiado rígido e diversificado no âmbito da complexa estrutura do MUS poderia conduzir ao enfraquecimento do poder de decisão da autoridade de supervisão do MUS para tomar as medidas necessárias; e (iii) a limitação de procedimentos jurídicos especulativos fundados na alegada responsabilidade por atos ou omissões praticados por uma autoridade pertencente ao MUS.

- 1.8. Em terceiro lugar, é essencial estabelecer uma clara separação entre as funções de política monetária e as funções de supervisão atribuídas ao BCE, de forma a evitar eventuais conflitos de interesse e a garantir um processo de decisão autónomo para o exercício destas funções, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelo quadro institucional do SEBC. Para esse efeito, são necessárias estruturas de governação adequadas para garantir a separação entre estas funções, permitindo também que a estrutura global beneficie das diferentes sinergias. A este respeito, dever-se-á assegurar que, por força do regulamento MUS proposto e no quadro do Tratado, o novo Conselho de Supervisão constituirá o centro de gravidade da função de supervisão a exercer pelo BCE. O Conselho de Supervisão deverá também incluir — para além dos responsáveis em matéria de supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros participantes — na qualidade de observadores, representantes dos bancos centrais nacionais que exerçam atividades de supervisão auxiliares das exercidas pelas autoridades nacionais competentes, quando tal esteja previsto por lei. Além disso, o Conselho de Supervisão deverá possuir, tanto quanto possível, os instrumentos e conhecimentos necessários para exercer as suas funções de modo eficaz no respeito das responsabilidades estatutárias finais dos órgãos de decisão do BCE. Neste contexto, o quadro de funcionamento do Conselho de Supervisão deverá garantir a igualdade de tratamento relativamente à participação dos representantes das autoridades nacionais competentes de todos os Estados-Membros participantes, incluindo os que estabeleceram uma cooperação estreita com o BCE. Por último, tomando igualmente em consideração a experiência dos diversos bancos centrais nacionais que já exercem atividades de supervisão, o BCE definirá normas e procedimentos internos apropriados para garantir uma separação adequada no âmbito das funções de apoio a essas tarefas.
- 1.9. Em quarto lugar, é essencial que o MUS consiga tirar partido dos conhecimentos e recursos das autoridades nacionais de supervisão no desempenho das novas funções de supervisão. É fundamental o acesso a informação qualitativa aprofundada e a conhecimentos consolidados sobre as instituições de crédito, assim como a dados quantitativos fiáveis. Mediante uma adequada descentralização de procedimentos, embora preservando a unidade do sistema de supervisão e evitando a duplicação de tarefas, o MUS poderá beneficiar duma maior proximidade das autoridades de supervisão em relação às entidades objeto de supervisão e, ao mesmo tempo, assegurar a necessária continuidade e coerência da atividade de supervisão em todos os Estados-Membros participantes. Neste contexto, o regulamento MUS proposto deveria clarificar as modalidades práticas de descentralização das funções de supervisão no quadro do MUS, designadamente especificando determinados princípios básicos de organização. Em particular, deveria determinar o eventual recurso do BCE às autoridades nacionais competentes para o desempenho das suas funções de supervisão, nomeadamente, no que se refere às instituições de crédito de menor relevância económica, financeira ou prudencial, sem prejuízo do direito que assiste ao BCE de emitir orientações e instruções, ou de assumir as funções das autoridades nacionais quando tal for devidamente solicitado. Além disso, o regulamento MUS proposto deveria fornecer a base de um quadro adequado aplicável à repartição eficaz das funções de supervisão no âmbito do MUS, incluindo os procedimentos de notificação respeitantes às decisões de supervisão adotadas pelas autoridades nacionais competentes. Consequentemente, para além da inclusão de regras específicas no regulamento MUS proposto, o BCE, depois de consultar as autoridades nacionais competentes participantes no MUS, deverá também especificar os critérios e mecanismos de descentralização nas regras necessárias para a execução do presente quadro. Estas regras deverão permitir, em particular, que as instituições de crédito, destinatárias das medidas de supervisão, possam identificar de forma clara a competente autoridade de contato. Além disso, tanto o BCE como as autoridades nacionais competentes, nos termos da sua autonomia organizacional, devem estar em condições de determinar quais os recursos necessários para executar as respetivas atribuições no quadro do MUS. Por último, é fundamental garantir que a responsabilidade final do BCE em matéria de supervisão no âmbito do MUS seja acompanhada de poderes de controlo sobre o MUS, no seu conjunto e sobre as entidades objeto de supervisão, assim como de acordos de estreita cooperação com as autoridades nacionais competentes, incluindo normas específicas aplicáveis em situações de emergência e fluxos de informação adequados. Assim, deverão implementar-se mecanismos eficazes que permitam o fluxo de informação no âmbito do MUS, também para evitar qualquer tipo de duplicação das obrigações de reporte que incumbem às instituições de crédito.
- 1.10. Em quinto lugar, os regulamentos MUS e ABE propostos devem garantir que o novo quadro seja compatível com o mercado único. Os seguintes elementos principais poderão contribuir para a concretização desse objetivo. Em primeiro lugar, o regulamento MUS proposto deverá permitir aos

Estados-Membros que pretendam aderir ao MUS a participação nos devidos mecanismos de estreita cooperação e também nas atividades do Conselho de Supervisão em pé de igualdade com os Estados-Membros da área do euro, ou seja, com os mesmos direitos e obrigações. Em segundo lugar, a atribuição ao BCE de determinadas funções em matéria de supervisão prudencial de instituições de crédito dos Estados-Membros da área do euro conduz a um novo quadro institucional que poderá exigir certos ajustamentos em matéria de governação da Autoridade Bancária Europeia (ABE). O regulamento ABE proposto deverá prever os necessários ajustamentos dos poderes e da estrutura de governação da ABE, em particular, proporcionando um tratamento igual às autoridades nacionais de supervisão e ao BCE, sem deixar de salvaguardar a independência do BCE. O BCE continuará a participar no Conselho de Supervisores nos termos das condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1093/2010⁽¹⁾. Além disso, tendo em consideração o seu novo papel central no quadro do MUS, o BCE deverá garantir que as autoridades nacionais competentes participantes no MUS assumam posições reciprocamente coerentes nos órgãos de decisão da ABE nas questões que se enquadrem no âmbito das atribuições do BCE em matéria de supervisão, nomeadamente, se for caso disso, a elaboração de regras específicas neste campo, sem prejuízo das tarefas de supervisão que continuam a ser da competência das autoridades nacionais competentes. Por último, aconselha-se a adoção das medidas adequadas para facilitar a cooperação do MUS com os Estados-Membros não participantes.

- 1.11. Em sexto lugar, a responsabilidade democrática constitui um contrapeso indispensável à independência. O BCE já está sujeito a obrigações de prestação de contas das suas atividades e de reporte que deverão manter-se na íntegra relativamente às suas atribuições atuais. O BCE observa que, nos termos do regulamento MUS proposto, prevê-se o mesmo tipo de obrigações para as suas novas atribuições em matéria de supervisão. Com base nas referidas obrigações estatutárias, deverão ser concebidas modalidades adequadas e autónomas de responsabilidade, também em conformidade com os «Princípios Fundamentais». Estes mecanismos de responsabilização devem traduzir as seguintes considerações. Em primeiro lugar, devem respeitar a independência do BCE. Em segundo lugar, a responsabilização deve ocorrer ao nível da adoção e implementação das decisões. Os mecanismos de responsabilização devem, portanto, ser concebidos essencialmente ao nível europeu, sem prejuízo das medidas em matéria de prestação de contas já existentes das autoridades nacionais de supervisão, que também são aplicáveis às respectivas funções em matéria de supervisão não atribuídas à MUS, e, se for caso disso, a eventuais trocas de pontos de vista entre o Presidente ou membros do Conselho de Supervisão e os parlamentos nacionais. Em terceiro lugar, deverão ser implementados mecanismos sólidos para salvaguardar a confidencialidade das informações em matéria de supervisão.

2. Disposições transitórias

O BCE sublinha a importância da obtenção de um acordo sobre as propostas acima referidas até ao final de 2012 de forma a respeitar o calendário previsto, designadamente para a entrada em vigor do regulamento MUS proposto em 1 de janeiro de 2013, para a gradual implementação operacional no decurso de 2013, e para a sua plena implementação até 1 de janeiro de 2014. É fundamental uma sequência obrigatória que permita ao BCE adotar as medidas preparatórias necessárias, definir a organização da cooperação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes no âmbito de um quadro descentralizado, afetar os recursos adequados e preparar-se internamente para assumir as funções em matéria de supervisão em conformidade com as diferentes fases do calendário regulamentar acordado. Neste contexto, o BCE apoia a proposta da Comissão que prevê a possibilidade de o BCE solicitar toda a informação relevante durante o período transitório para fazer uma avaliação exaustiva das instituições de crédito dos Estados-Membros participantes (incluindo uma revisão da qualidade dos ativos). Tal deverá facilitar a transição para o arranque da supervisão operacional por parte do MUS. O BCE considera que o calendário proposto pela Comissão é ambicioso, mas exequível.

3. Implementação da reforma

Como acima referido, o regulamento MUS proposto deverá dotar o BCE dos poderes necessários para desempenhar, de modo eficaz, as funções que lhe foram atribuídas. O BCE dispõe de poderes regulamentares por força do disposto no artigo 132.º do Tratado e no artigo 34.º-1 dos Estatutos do SEBC e do BCE que lhe permitem executar as referidas funções em conformidade com o atual acervo da União e futura legislação da União, em particular, o conjunto único de regras aplicável aos serviços financeiros (incluindo o procedimento dito de «cumprir ou explicar» referente às orientações ou recomendações ABE). Contudo, na sequência da adoção do regulamento MUS proposto e da implementação das reformas, esforços acrescidos contribuiriam para facilitar o exercício das funções de supervisão por parte do BCE. Em primeiro lugar, o regulamento MUS proposto deverá permitir ao

⁽¹⁾ Artigo 40.º, n.º 1, alínea d) do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p. 12).

BCE a adoção de regulamentação que defina de forma mais detalhada as regras e os procedimentos aplicáveis às autoridades nacionais competentes para imposição de sanções. É também necessário garantir que o BCE terá poderes para aplicar às autoridades competentes as medidas preventivas previstas na legislação nacional. Em segundo lugar, os principais instrumentos prudenciais previstos na legislação da União em matéria bancária devem, quando necessário, ser mais apoiados por legislação da União diretamente aplicável, como já sucede, designadamente, com as disposições do Regulamento proposto relativo aos requisitos de fundos próprios. Um conjunto único de regras diretamente aplicável contribuiria tanto para a eficácia do MUS como para o funcionamento do mercado único. Em terceiro lugar, e de acordo com o artigo 25.º-1 dos Estatutos do SEBC, o BCE continua disponível para contribuir para uma maior harmonização da legislação nacional mediante a prestação de aconselhamento aos Estados-Membros participantes em matéria de implementação ao nível nacional das diretivas da União em matéria de supervisão prudencial de instituições de crédito e da estabilidade do sistema financeiro para questões relacionadas com as atribuições conferidas ao BCE nos termos do regulamento MUS proposto.

4. **Futuras alterações ao regulamento MUS proposto**

O regulamento MUS proposto prevê a apresentação de um relatório sobre a sua aplicação até 31 de dezembro de 2015, que poderá, eventualmente, conduzir a ajustamentos no seu texto que exigiriam o recurso ao procedimento previsto no artigo 127.º, n.º 6 do Tratado. Para garantir que o regulamento MUS proposto seja, no futuro, tecnicamente adaptável às novas circunstâncias de forma flexível e atempada, o BCE recomenda que o Conselho Europeu considere o recurso ao artigo 48.º do Tratado da União Europeia. Nos termos deste artigo, em matéria de futuras alterações técnicas ao regulamento MUS proposto, o Conselho Europeu poderá autorizar o Conselho a deliberar por maioria qualificada ⁽¹⁾ ou a adotar tais alterações nos termos do processo legislativo ordinário ⁽²⁾. Um procedimento de alteração simplificado do regulamento MUS proposto permitiria tomar em consideração desenvolvimentos futuros na legislação da União em matéria bancária e de supervisão prudencial que afetem o MUS.

Feito em Frankfurt am Main, em 27 de novembro de 2012.

O *Presidente do BCE*
Mario DRAGHI

⁽¹⁾ Artigo 48.º, n.º 7, primeiro parágrafo.

⁽²⁾ Artigo 48.º, n.º 7, segundo parágrafo.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de janeiro de 2013

que nomeia e substitui membros do Conselho Diretivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

(2013/C 30/06)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, nomeadamente o artigo 4.º ⁽¹⁾,

Tendo em conta a candidatura apresentada pela Comissão ao Conselho na categoria dos representantes das organizações patronais,

Considerando o seguinte:

- (1) Por decisão de 16 de julho de 2012 ⁽²⁾, o Conselho nomeou os membros do Conselho Diretivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional para o período compreendido entre 18 de setembro de 2012 e 17 de setembro de 2015.
- (2) Vagou para a Suécia um lugar de membro do Conselho Diretivo do Centro, na categoria dos representantes das organizações patronais.

DECIDE:

Artigo único

É nomeado membro do Conselho Diretivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, pelo período remanescente do mandato, ou seja, até 17 de setembro de 2015:

REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES PATRONAIS:

SUÉCIA Karin THAPPER

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2013.

Pelo Conselho
O Presidente
S. COVENEY

⁽¹⁾ JO L 39 de 13.2.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO C 228 de 31.7.2012, p. 3.

DECISÃO DO CONSELHO**de 28 de janeiro de 2013****que nomeia e substitui membros do Conselho Diretivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional**

(2013/C 30/07)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, nomeadamente o artigo 4.º ⁽¹⁾,

Tendo em conta a candidatura apresentada pelo Governo Lituaniano,

Considerando o seguinte:

- (1) Por decisão de 16 de julho de 2012 ⁽²⁾, o Conselho nomeou os membros do Conselho Diretivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional para o período compreendido entre 18 de setembro de 2012 e 17 de setembro de 2015.
- (2) Com a renúncia de Romualdas PUSVAŠKIS ao mandato, vagou um lugar de membro do Conselho Diretivo do Centro, na categoria dos representantes dos Governos,

- (3) O membro do Conselho Diretivo do referido Centro deve ser nomeado pelo período remanescente do mandato em curso, que termina a 17 de setembro de 2015.

DECIDE:

Artigo único

É nomeado membro do Conselho Diretivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional pelo período remanescente do mandato, a saber, até 17 de setembro de 2015:

REPRESENTANTES DOS GOVERNOS:

LITUÂNIA Saulius ZYBARTAS

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2013.

Pelo Conselho
O Presidente
S. COVENEY

⁽¹⁾ JO L 39 de 13.2.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO C 228 de 31.7.2012, p. 3.

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

31 de janeiro de 2013

(2013/C 30/08)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,3550	AUD	dólar australiano	1,3009
JPY	iene	123,32	CAD	dólar canadiano	1,3577
DKK	coroa dinamarquesa	7,4613	HKD	dólar de Hong Kong	10,5106
GBP	libra esterlina	0,85700	NZD	dólar neozelandês	1,6164
SEK	coroa sueca	8,6325	SGD	dólar singapurense	1,6768
CHF	franco suíço	1,2342	KRW	won sul-coreano	1 472,10
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	12,1048
NOK	coroa norueguesa	7,4350	CNY	iuane	8,4267
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna	7,5940
CZK	coroa checa	25,619	IDR	rupia indonésia	13 141,28
HUF	forint	292,27	MYR	ringgit	4,2086
LTL	litas	3,4528	PHP	peso filipino	55,116
LVL	lats	0,6995	RUB	rublo	40,7765
PLN	złóti	4,1945	THB	baht	40,420
RON	leu romeno	4,3843	BRL	real	2,6892
TRY	lira turca	2,3876	MXN	peso mexicano	17,2173
			INR	rupia indiana	72,1200

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 30 de janeiro de 2013

relativa à aquisição e armazenamento de antígenos do vírus da febre aftosa

(2013/C 30/09)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/85/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2003, relativa a medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, que revoga a Diretiva 85/511/CEE e as Decisões 89/531/CEE e 91/665/CEE, bem como altera a Diretiva 92/46/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 80.º, n.º 2,Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 17.º, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/470/CE define as regras da participação financeira da União em ações veterinárias pontuais. Estas ações devem incluir a luta contra a febre aftosa. A Decisão 2009/470/CE prevê que pode ser concedida uma participação da União no sentido de criar uma reserva da União de vacinas contra a febre aftosa e exige que se determine o nível da participação da União e as condições às quais essa participação pode ser sujeita.
- (2) Nos termos da Decisão 91/666/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1991, relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa ⁽³⁾, foram estabelecidas reservas de antígenos para a formulação rápida de vacinas contra a febre aftosa.
- (3) Ao abrigo da Diretiva 2003/85/CE, cabe à Comissão assegurar que sejam mantidas nas instalações do banco de antígenos e vacinas da União reservas de antígenos concentrados inativados para a produção de vacinas contra a febre aftosa. As referidas reservas são mantidas, por razões de segurança, em locais designados nas instalações do fabricante.
- (4) O número de doses e a diversidade de estirpes e subtipos de antígenos do vírus da febre aftosa armazenados no banco de antígenos e vacinas da União devem ser decididos tendo em conta as necessidades estimadas no âmbito dos planos de emergência previstos na Diretiva

2003/85/CE e a situação epidemiológica, eventualmente após consulta do Laboratório de Referência da União para a febre aftosa ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾.

- (5) Em conformidade com a Decisão 2009/486/CE da Comissão, de 22 de junho de 2009, relativa à aquisição de antígenos do vírus da febre aftosa ⁽⁷⁾ e a Decisão C(2010) 3913 da Comissão, de 21 de junho de 2010, relativa à aquisição de antígenos do vírus da febre aftosa e à eliminação e substituição desses antígenos nas reservas da União e que altera a Decisão 2009/486/CE ⁽⁸⁾, a Comissão reorganizou o banco de antígenos e vacinas da União Europeia, com base em novos contratos celebrados com o fabricante.
- (6) Em conformidade com o artigo 83.º, n.º 3, da Diretiva 2003/85/CE e o artigo 15.º da Decisão 2009/470/CE e sempre que seja do interesse da União, a Comissão pode fornecer vacinas a países terceiros, nomeadamente aos que têm uma situação endémica de febre aftosa. Dependendo da situação epidemiológica no país terceiro visado, essas vacinas poderão ter de ser polivalentes, com uma composição variável de antígenos compatíveis.
- (7) A situação relativa à febre aftosa em determinadas partes do norte de África e na Eurásia ocidental deteriorou-se substancialmente principalmente devido à propagação de vírus da febre aftosa exóticos para esses países ou devido ao aparecimento de novas linhagens antigenicamente distintas dos serótipos que circulavam anteriormente.
- (8) Por conseguinte, é necessário proceder à compra de quantidades adicionais de antígenos em resposta à situação epidemiológica na vizinhança da União.
- (9) Nos termos do artigo 75.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁹⁾ («Regulamento Financeiro»), e do artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de

⁽⁴⁾ http://ec.europa.eu/food/animal/diseases/strategy/pillars/antigen-vaccine-banks-task-force_en.htm

⁽⁵⁾ Relatório da 83.ª reunião do Comité Executivo da EuFMD, Bucareste, Roménia, 12-13 de abril de 2012, disponível em: <http://www.fao.org/ag/againfo/commissions/eufmd/commissions/eufmd-home/reports/executive-committee/en/>

⁽⁶⁾ http://www.wrlfmd.org/ref_labs/ref_lab_reports/OIE-FAO%20FMD%20Ref%20Lab%20Report%20Jan-Mar%202012.pdf

⁽⁷⁾ JO L 160 de 23.6.2009, p. 27.

⁽⁸⁾ Decisão não publicada.

⁽⁹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 306 de 22.11.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

⁽³⁾ JO L 368 de 31.12.1991, p. 21.

23 de dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ («normas de execução»), a autorização das despesas a cargo do orçamento da União é precedida de uma decisão de financiamento que determina os elementos essenciais da ação que origina as despesas e é adotada pela instituição ou pelas autoridades por ela delegadas.

- (10) Uma vez que a dotação orçamental global reservada para a adjudicação de contratos previstos e o número indicativo e o tipo de contratos previstos, bem como o calendário para o lançamento do processo de adjudicação indicado na presente decisão, constituem um quadro suficientemente pormenorizado na aceção do artigo 90.º, n.º 3, das normas de execução, a presente decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 75.º do Regulamento Financeiro.
- (11) De acordo com o disposto no artigo 80.º, n.º 4, da Diretiva 2003/85/CE, a Comissão deve celebrar um contrato de fornecimento com o fabricante para a aquisição, a entrega e o armazenamento dos antigénios. O contrato deve prever a recompra pelo fabricante dos antigénios no final do período de garantia de cinco anos.
- (12) A Diretiva 2003/85/CE prevê que as informações relativas às quantidades e subtipos de antigénios ou de vacinas autorizadas mantidos no banco de antigénios e vacinas da União sejam tratadas com confidencialidade. A informação contida no anexo da presente decisão, relativa às quantidades e aos subtipos dos antigénios do vírus da febre aftosa a serem adquiridos, não deve, por conseguinte, ser publicada.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A Comissão encomendará, no primeiro semestre de 2013, antigénios do vírus da febre aftosa concentrados e inativados nas quantidades e subtipos especificados no quadro do anexo.

2. A Comissão assegurará que os antigénios referidos no n.º 1 são distribuídos e armazenados nos dois locais designados das instalações do fabricante, tal como estabelecido no quadro do anexo.

3. As medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 serão executadas pela Comissão em cooperação com o fabricante dos antigénios relevantes já armazenados no banco de antigénios e vacinas da União.

Artigo 2.º

1. A participação financeira da União nas medidas previstas no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, é fixada em 100 % das despesas efetuadas e não excederá 3 000 000,00 EUR.

2. A Comissão celebrará um contrato de fornecimento com o fabricante para a aquisição, fornecimento e armazenamento no banco de antigénios e vacinas da União e a recompra, no final do período de garantia de cinco anos, dos antigénios referidos no artigo 1.º, n.º 1.

3. O Diretor-Geral da Direção-Geral da Saúde e dos Consumidores fica autorizado a assinar o contrato previsto no n.º 2 em nome da Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 75.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 4.º

Nos termos do artigo 80.º, n.º 3, da Diretiva 2003/85/CE, o anexo da presente decisão não deve ser publicado.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2013.

Pela Comissão

Tonio BORG

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 1.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Programa de ação em favor da investigação universitária: resultados do Comité de Seleção EIBURS de 2012

(2013/C 30/10)

O programa de patrocínio da investigação universitária **EIBURS (EIB-University Research Sponsorship Programme)** faz parte do Programa para o Conhecimento do Instituto do BEI, através do qual o Banco visa promover as suas relações institucionais com as universidades. O EIBURS oferece bolsas de estudo a centros de investigação universitária que trabalham sobre temas de grande interesse para o Banco. Estas bolsas do BEI, no valor máximo de 100 000 EUR anuais durante um período de três anos, são atribuídas por concurso a departamentos ou a centros de investigação interessados associados a universidades dos Estados-Membros da UE e de países candidatos ou potenciais candidatos, que tenham um *know-how* reconhecido em domínios com interesse direto para o BEI. As bolsas pretendem ajudar os centros contemplados a desenvolver as suas atividades nestas áreas.

Para o período 2012-2015, o programa EIBURS selecionou três linhas de investigação:

- Avaliar o impacto para além da rentabilidade financeira
- Literacia financeira
- Análise custo-benefício no setor da investigação, do desenvolvimento e da inovação

O BEI recebeu 28 candidaturas formais às 3 bolsas EIBURS disponíveis para o período 2012-2015. Apresenta-se no quadro a seguir a distribuição dos candidatos por país e área temática:

EIBURS 2012	Avaliar o impacto para além da rentabilidade financeira	Literacia financeira	Análise custo-benefício no setor da investigação, do desenvolvimento e da inovação	TOTAL
AT			1	1
BE		1		1
BG	1	1		2
DE		1	1	2
DK		1		1
ES	3	1		4
GR	1			1

EIBURS 2012	Avaliar o impacto para além da rentabilidade financeira	Literacia financeira	Análise custo-benefício no setor da investigação, do desenvolvimento e da inovação	TOTAL
IT	1	3	2	6
NL	1	1		2
PT		1	1	2
RO		1		1
UK	4	1		5
TOTAL	11	12	5	28

O Comité para o Conhecimento decidiu, em 16 de novembro de 2012, atribuir as bolsas do EIBURS aos estabelecimentos seguintes:

- London School of Economics and Political Science (Reino Unido) para a linha de investigação «Avaliar o impacto para além da rentabilidade financeira»; e
- Università degli Studi di Milano (Itália) para a linha de investigação «Análise custo-benefício no setor da investigação, do desenvolvimento e da inovação».

O Comité para o Conhecimento decidiu também, em 21 de dezembro de 2012, atribuir uma bolsa do EIBURS à Rijksuniversiteit Groningen (Países Baixos) para a linha de investigação «Literacia Financeira».

O programa de atividades das 3 bolsas EIBURS será publicado na página do Programa para o Conhecimento no sítio *web* do Instituto do BEI após a assinatura dos contratos com as universidades.

Todos os candidatos foram diretamente informados sobre estes resultados.

A próxima fase do programa EIBURS deverá ser lançada nos próximos meses. Os temas a propor serão anunciados por ocasião do lançamento.

Para informações mais detalhadas sobre o EIBURS e as outras vertentes do programa de ação do BEI em favor da investigação universitária, a saber o **STAREBEI** (**ST**Ages de **RE**cherche **BEI**) e a **EIB University Networks**, consulte a página do Programa para o Conhecimento no sítio *web* do Instituto do BEI.

V Avisos

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Banco Europeu de Investimento

2013/C 30/10

Programa de ação em favor da investigação universitária: resultados do Comité de Seleção EIBURS de 2012 17



Preço das assinaturas 2013 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 420 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	910 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

